



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 340 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 03 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3198/97

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199715990

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VICUNHA

NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TEXTIL

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Infração não caracterizada, porquanto ficou comprovado nos autos que as questionadas operações encontravam-se albergadas no benefício da isenção a que se refere o Convênio ICMS 96/94. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recursos oficial e voluntário providos.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada faltou com o recolhimento do ICMS nos meses de fevereiro a maio de 1995 e agosto a setembro de 1995, ao deixar de recolher o diferencial de alíquotas referente à aquisição de produtos destinados ao consumo, no valor de R\$ 174.208,50 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 34, 66 e 68 e 460 § 1º, todos do Dec. 21.219/91 e sugerida a penalidade do art. 767, I, "c", do mesmo diploma legal.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e acrescenta que tais produtos estão classificados contabilmente no ativo circulante ou ativo diferido, não se enquadrando na isenção a que se refere o Convênio ICMS 96/94, que contempla os bens destinados a ativo fixo. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização e cópias do livro Registro de Apuração do ICMS da atuada e da notas fiscais em questão.

Fazendo sua defesa, a atuada requer a improcedência ou realização de perícia para constatar que os produtos estão classificados contabilmente no ativo permanente da empresa e que as aquisições questionadas tiveram a isenção do diferencial de alíquota expressamente reconhecida através dos Pareceres nº 423/95 e 429/95 e dos Despachos nºs 118/95, 466/95 e 473/95, os quais anexa aos autos

Foi solicitada perícia para verificação dos argumentos da atuada, cujo resultado demonstrou que parte das operações estavam contempladas pela isenção em conformidade com os Despachos citados pela impugnante, apontando ao final a nova base de cálculo no montante de R\$ 83.036,02 (oitenta e três mil trinta e seis reais e dois centavos).

Manifestando-se sobre o laudo pericial, a atuada aduz que a relação de notas fiscais contempladas pela isenção, apresentadas pela perícia, estava incompleta, fato que exemplificativamente demonstra, razão pela qual a julgadora singular solicitou nova perícia, a qual apontou outra base de cálculo, desta vez no montante de R\$ 26.576,10 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e seis reais e dez centavos), além de informar que referidas notas fiscais foram escrituradas no ativo imobilizado da atuada.

Após conhecer o novo laudo pericial, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência do feito conforme o valor nele indicado.

No recurso apresentado, a recorrente ratificou os argumentos apresentados na impugnação, além de acrescentar que foram incluídas numerosas notas fiscais em duplicidade, de forma que os documentos anexados pelo atuante estão acobertados por ato concessório da isenção, ou estão repetidos, conforme demonstrativo que anexa. Requer a reforma do julgamento para improcedência ou a realização de nova perícia.

A consultoria tributária solicitou perícia para que fosse examinado o trabalho da fiscalização considerando-se os argumentos recursais, cujo laudo constata que todas as notas fiscais anexadas aos autos pela fiscalização foram isentas do pagamento do diferencial de alíquota, conforme os despachos e pareceres citados pela recorrente.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela reforma da decisão monocrática para a improcedência da ação fiscal, diante da constatação que não ocorreu infração alguma a legislação tributária.



VOTO DA RELATORA

Discute-se nestes autos a falta de recolhimento do ICMS sobre a diferença de alíquotas referentes às aquisições de produtos destinados a ativo fixo do estabelecimento autuado.

É considerada hipótese de incidência do ICMS as aquisições, em outros Estados, de mercadoria ou bens adquiridos com a finalidade de consumo, ou para integrar o ativo fixo (art. 2º, inciso V, alínea "b", da Lei 12.670/96), ficando a cargo do adquirente o pagamento do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Analisando-se os autos, verifica-se que após as várias perícias realizadas, ficou constatado que todas as notas fiscais que serviram de base para a autuação referem-se a operações com bens do ativo, as quais foram isentadas do pagamento do diferencial de alíquotas conforme os Despachos de nºs 118/95, 466/95, 212/95, 213/95, 473/95 e Parecer de nº 423/95.

Tais instrumentos que autorizaram a isenção do ICMS no presente caso, são decorrentes das disposições do Convênio ICMS nº 55/93, alterado pelo de nº 96/94, incorporado à legislação estadual pelo Dec. nº 25.587, de 09/01/95, prorrogado até 30/04/2003 pelo Convênio ICMS 101/01, que autoriza os estado a concederem isenção do ICMS do diferencial de alíquotas nas operações com bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos industriais e agropecuários.

O benefício em questão, na época de sua vigência, poderia, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado. Neste Estado, a isenção era concedida mediante despachos ou pareceres, nos quais eram listadas as notas fiscais para as quais o benefício era solicitado.

Nesse sentido, ao ser realizado um comparativo entre as notas fiscais objeto desta autuação e aquelas elencadas nos referidos instrumentos, ficou constatada a coincidência entre eles, e, conseqüentemente, que todas as operações ora questionadas foram isentadas do pagamento do diferencial de alíquotas reclamado.

Com efeito, a conduta da empresa autuada estava amparada no benefício da isenção, sendo descabida a autuação, e em conseqüência, deve ser reformado o julgamento singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos oficial e voluntário, para que, reformando-se a decisão parcialmente condenatória recorrida, seja julgado IMPROCEDENTE o auto de infração.

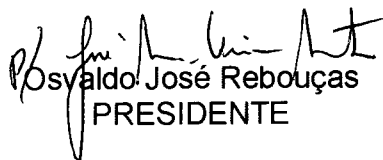


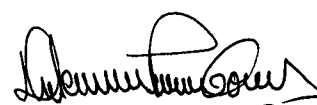
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos VICUNHA NORDESTE S.A. INDÚSTRIA TEXTIL e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

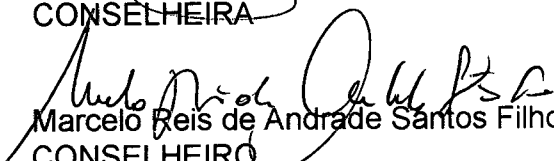

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Rigueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO